



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos
Procuradoria-Geral

ORIGINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 111/2022

Câmara Municipal de Arroio dos Ratos

PROCOLO Nº 50606
10 / 11 / 2022

ALTERA A TABELA XII DO ANEXO IV DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 01, DE 05 DE DEZEMBRO
DE 2019.

PAULO AZZI, Prefeito Municipal de Arroio dos Ratos - RS, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Pela presente Lei Complementar, ficam alterados os seguintes dispositivos da Tabela XII do Anexo IV da Lei Complementar nº 01, de 05 de dezembro de 2019 - Código Tributário Municipal:

I – No item II, onde se lê “*Arrendamento e renovação por cinco anos*”, passa a constar a redação “*Concessão de uso e renovação por cinco anos*”;

II - No item III, onde se lê “*Arrendamento ou renovação por 1 ano*”, passa a constar a redação “*Concessão de uso e renovação por 1 ano*”;

III - No item IV, onde se lê “*Arrendamento perpétuo - Os arrendamentos perpétuos de terrenos no Cemitério Municipal terão o valor dez vezes superior ao arrendamento por cinco anos para sepultamento no chão, parede, carneira ou jazigo, respectivamente*”, passa a constar a redação “*Concessão de uso por prazo indeterminado – As concessões de uso por prazo indeterminado de terrenos no Cemitério Municipal terão o valor dez vezes superior às concessões de uso por cinco anos para sepultamento no chão, parede, carneira ou jazigo, respectivamente*”;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos
Procuradoria-Geral

IV – No item IV, onde se lê “10X 5 anos de arrendamento”, passa a constar a redação “10X 5 anos de concessão de uso”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Arroio dos Ratos - RS, 10 de novembro de 2022.



PAULO AZZI

Prefeito Municipal, em exercício

Registre-se e Publique-se.

Em,



ROZELES MADRID DUTRA

Secretária Municipal de Administração, Cultura, Desporto e Turismo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos
Procuradoria-Geral

JUSTIFICATIVA AO PROJETO

Ilmo. Sr.

Vereador Jéslei Salines de Souza

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Arroio dos Ratos

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência, bem como aos demais membros desta Colenda Câmara de Vereadores, ao mesmo tempo em que lhes encaminhamos o Projeto de Lei Complementar nº 111/2022, o qual "ALTERA A TABELA XII DO ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019."

O Projeto de Lei Complementar nº 111/2022 tem como objetivo alterar a Tabela XII do Anexo IV Código Tributário Municipal, de modo a adequar a redação referente ao uso de terrenos e espaços no Cemitério Municipal.

Na Tabela XII onde consta a expressão "Arrendamento" passará a constar "Concessão de Uso", haja vista ser a terminologia jurídica mais adequada à natureza contratual e serviço público realizado, conforme orientação do Memorando SMF nº 100/2022, em anexo.

Diante do exposto, solicitamos a esta Egrégia Câmara que aprecie e aprove o presente Projeto.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos os votos de estima e consideração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Arroio dos Ratos - RS, 10 de novembro de 2022.

PAULO AZZI

Prefeito Municipal, em exercício



Mem. SMF Nº 100/2022

Arroio dos Ratos, 01 de setembro de 2022.

De: **Secretaria Municipal da Fazenda**

Para: **Gabinete do Prefeito**

Assunto: **Sugestão de alteração Tabela XII CTM**

Senhor Prefeito;

Ao cumprimentarmos Vossa Senhoria, conforme curso de Regularização de Cemitérios Públicos e Fiscalização de Cemitérios Privados nos Municípios, realizado no último mês, no IGAM Instituto Gamma, Instrutor Dr. Roger Araújo Machado, sugerimos a atualização do Código Tributário – Lei Complementar 01/2019, especificamente em sua Tabela XII (anexo), adequando a legislação vigente conforme descrevemos abaixo:

- a) onde se lê (itens II e III): **“II Arrendamento e renovação por cinco anos” e “III Arrendamento ou Renovação por 1 ano”** para **“II Concessão de Uso e renovação por cinco anos” e “III Concessão de Uso e Renovação por 1 ano”**.
- b) onde se lê (item IV): **“Arrendamento perpétuo Os arrendamentos perpétuos de terrenos no cemitério Municipal terão o valor dez vezes superior ao arrendamento por cinco anos para sepultamento no chão, parede, carneiro ou jazigo, respectivamente.”** para **“Concessão de Uso por prazo Indeterminado: As concessões de uso por tempo indeterminado de terrenos no cemitério Municipal terão o valor dez vezes superior ao arrendamento por cinco anos para sepultamento no chão, parede, carneiro ou jazigo, respectivamente”**

Sugerimos a alteração (arrendamento para concessão de uso) devido ao caráter de serviço público, à estabilidade e à natureza “contratual” para o uso dos espaços de covas, jazigos, túmulos, sepulturas, entre outros, sendo esta a, concessão de uso, a melhor forma de definição. Outrossim, destacamos que a situação relacionada a terminologia perpétuo pode levar a ônus para o Poder Público, conforme entendimento da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme grifado abaixo:

“Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. RECURSO DA DEMANDADA. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. O prazo de interposição do recurso de apelação é de 15 dias (art. 508



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Arroio dos Ratos



Secretaria Municipal da
Fazenda

Secretaria Municipal da Fazenda

do CPC/1973), contando-se em dobro quando o recorrente for Fazenda Pública (art. 188 do CPC/1973), caso do Município demandado. Hipótese dos autos em que o recurso do demandado foi apresentado intempestivamente, inviabilizando o seu conhecimento. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. MUNICÍPIO. ALIENAÇÃO INDEVIDA DE JAZIGO PERPÉTUO PARA TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE SÉPULTAMENTO DA FAMILIAR DAS AUTORAS NO LOCAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. Apelo das autoras que devolve apenas as questões relativas ao percentual dos honorários e do valor da indenização pelos danos morais sofridos em razão da alienação indevida do jazigo de propriedade de sua familiar para terceiro, circunstância descoberta quando de seu falecimento, impossibilitando o sepultamento no local desejado. Valor da indenização majorado para R\$ 6.000,00 para cada uma das autoras, observadas a natureza jurídica da condenação e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. VERBA HONORÁRIA. Mantido o percentual de 15% de verba honorária sucumbencial, considerando a majoração do valor da indenização, uma vez observados os parâmetros legais, quais sejam, a complexidade e o tempo da demanda, o zelo profissional e a natureza da causa. RECURSO DA DEMANDADA NÃO CONHECIDO. RECURSO DAS AUTORAS PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70069347649, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 13-07-2016" (Treinamento Regularização de Cemitérios Públicos e Fiscalização de Cemitérios Privados nos Municípios – IGAM Instituto Gamma, 2022)

Sendo o que tínhamos para o momento, encaminhamos o pleito para Vossa apreciação, bem como sugerindo análise junto ao corpo jurídico desta municipalidade, nos despedimos.


Atenciosamente,


Hugo de Carvalho Neto
Secretário Municipal da Fazenda

De: Gabinete

Para: Jurídico

Solicito análise
de atendimento.


José Carlos Garcia de Azeredo
Prefeito Municipal

Largo do Mineiro, 135 – Centro – Arroio dos Ratos/RS – CEP 96.740-000 - Fones: (51) 3656.1471

CNPJ 88.363.072/0001-44